



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa

L I D O
Em, 05/02/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 003 /2019 /2019 (Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 003 / 2019
Folha Nº 01 MC

Revoga a Lei nº 2.375, de 13 de maio de 1999, que proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.375, de 13 de maio de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República, ao definir a competência dos entes federados, atribuiu à **União competência privativa autorizar produção e comércio de material bélico** e para legislar sobre o tema, nos termos dos arts. 21, VI, e 22, XXI, da Carta:

"Art. 21. Compete à União:

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;"
(grifos nossos)

Acerca do alcance da expressão "material bélico", **FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA**¹ comenta:

"Entendeu o constituinte, com acerto, que deve ser competência da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico no território nacional.

O qualificativo "bélico" sugere tratar-se, primordialmente, de material destinado a armamentos de guerra, o que não se questiona. Mas há de entender cabível, na espécie, uma interpretação ampliativa que compreenda na expressão "material bélico" todo armamento produzido e comercializado para quaisquer outros fins."

O Supremo Tribunal Federal já afirmou competência privativa da União para legislar sobre toda e qualquer matéria relativa a material bélico.² Ao apreciar a

¹ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentário ao art.21, VI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 728)

² STF. Plenário. ADI 3.258/RO, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, 6/4/2005, unânime. Diário da Justiça, 9 set. 2005. O Ministro JOAQUIM BARBOSA, ao proferir voto na ADI 3.258/RO, destacou que a interpretação da expressão "material bélico" deve ser a mais abrangente possível, de modo a englobar "não só materiais de

Abravo

SECRETARIA LEGISLATIVA 02Jan2019 12:41

Recebido 10 363



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003), assentou que porte de arma de fogo é questão de segurança nacional e, com base no princípio da predominância do interesse,³ reconheceu competência privativa da União para legislar sobre a matéria.⁴

No exercício desse poder, a União editou, entre outros diplomas legais, o Estatuto do Desarmamento, que dispõe *"sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências."*

Nestes termos, a lei que se pretende revogar incorre em inconstitucionalidade formal, **por usurpar competência privativa da União para autorizar produção e comércio de material bélico e para legislar sobre o tema** (arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição da República) e **também pelo fato de regular funcionamento da administração Distrital, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, da Constituição da República.

Em razão de política governamental, entendemos que se deve restringir ao máximo a comercialização, a posse e o porte de armas de fogo no país, por parte dos cidadãos.

Desta forma, a autorização e fiscalização da produção e do comércio de armas no Brasil é de competência administrativa exclusiva da União, não podendo os Estados-membros e o Distrito Federal legislar sobre a temática.

Segundo o c. Supremo Tribunal, *"o porte de armas de fogo é questão de segurança nacional", sendo que "a competência residual das unidades da Federação não se sobrepõe a predominância do interesse da União no estabelecimento de políticas de segurança pública"* (RE 609.441).

Pela sua relevância, solicito o apoio dos meus pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 003 12019
Folha Nº 02 MC

uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população".

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 478

⁴ STF. Plenário. ADI 3.112/DF. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 2/5/2007, un. DJ eletrônico, 26 out. 2007.

Abravo



ANEXO I

LEI Nº 2.375, DE 13 DE MAIO DE 1999
(Autoria do Projeto: Deputado César Lacerda)

Proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – multa de R\$977,00 a R\$9.770,00;

II – apreensão do material;

III – interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. Estas penalidades não eximem o infrator da responsabilidade criminal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/5/1999.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº *004/2019*
Folha Nº *03 MC.*
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº *003/2019*
Folha Nº *03 MC.*

Abravo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 003/19** que “Revoga a lei nº 2.375, de 13 de maio de 1999, que proíbe a comercialização de armas de fogo no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 004/2019
Folha Nº MC.

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 003/2019
Folha Nº 04 MC.